

Folha de Informação rubricada sob nº \_\_\_\_\_ do processo nº \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

Parecer CoBi 005/2006 – “Termo de Responsabilidade para expor vídeo sobre crises de epilepsia”

**Parecer CoBi nº : 005/2006**

**Título:** Termo de Responsabilidade para expor vídeo sobre crises de epilepsia

**Solicitante:** Dra. Lia Arno Fiore

**Ementa:** Parecer solicitado pela Diretoria Clínica referente a autorização para expor vídeos sobre as crises de epilepsia.

*Em reunião realizada em 14.12.2006 foram apresentados dois pareceres distintos.*

*\*Parecer 1: Relator: Dr. Joaquim Edson Vieira;*

*\*\*Parecer 2: Revisora: Profa. Maria Garcia.*

*Colocou-se em discussão os pareceres ficando deliberado a necessidade de votação para definição. A votação ocorreu, chegando a um empate, cabendo a decisão de desempate ao presidente da CoBi que opinou pelo parecer 1. A fim que não ocorra prejuízo na orientação da matéria, ficou deliberado que farão parte do parecer final desta CoBi pareceres 1 e 2.*

**\*PARECER 1:**

Considerando os comentários adicionados à discussão do assunto sobre orientações para o uso com fins de ensino de imagens de crises epilépticas e/ou outros eventos de pacientes submetidos a V-EEG prolongado ou Polissonografia, onde se faz necessário manter visibilidade de movimentos faciais para fins de entendimento do quadro clínico, e a Revisão do assunto, decorre que: A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece e divulga a dignidade inerente a todos os membros da família humana como um dos fundamentos da liberdade, justiça e paz no mundo. Alguns artigos chamam a atenção, nesta discussão específica (grifos deste autor): Art. III – Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; Art. V – Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante; Art. XII – Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques; Art. XXVI, 1 – Toda pessoa tem direito à instrução...2 – A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais...

Art. XXIX, 1 – Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. O Código de Ética Médica promove as seguintes normas de conduta, relacionadas a esta discussão específica: Art. 1º – A medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade... Art. 6º - O médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral... É vedado ao médico: Art. 41 – Deixar de esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença. Art. 46 – Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo em iminente perigo de vida. Art. 48 – Exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem-estar. Assim, considerando os termos descritos acima e que as tecnologias atuais superam a necessidade da obtenção de imagens reais, sendo as virtuais e de representação gráfica acessíveis e impessoais, este parecer sugere que não se deve adquirir imagens da pessoa do paciente durante o período de exame para fins didáticos. Se houver imagens adquiridas para fins de diagnóstico, estas devem ser apreciadas pelo paciente sob orientação do seu médico responsável sem divulgação posterior por qualquer meio. Deve o médico informar ao paciente que as imagens observadas por ambos não serão divulgadas em nenhuma instância e que o paciente poderá reter a guarda da mesma, se assim desejar.

**\*\*PARECER 2:**

Em revisão, ao parecer do Dr. Joaquim Edson Vieira, de 09/05/2006.

Assunto: Uso, com finalidade de ensino, de imagens de crises epiléticas e/ ou outros eventos, em Vídeo e/ ou DVD, de pacientes submetidos a V-EEG prolongado ou Polissonografia, no Laboratório de Neurofisiologia Clínica do Instituto de Psiquiatria.

Objetivo Parecer sobre Termo de Responsabilidade para expor vídeo sobre crises epiléticas.

1. Em seu R. Parecer, o Sr. Relator refere dois documentos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 especialmente nos seus artigos 3º, 5º, 12, 16 e 29 os quais dispõem sobre o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, a proibição de tratamento degradante, a preservação da vida privada, o direito à instrução, orientada para

o respeito aos direitos humanos e, afinal, os deveres da pessoa “para com a comunidade em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”.

Invoca também o Código de Ética Médica, arts. 1º, 6º, 41, 46 e 48 referidos à medicina, como profissão, ao respeito do médico pela vida humana, não devendo utilizar seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, sendo-lhe vedado deixar de esclarecer o paciente sobre sua doença, sobre seu procedimento médico previamente consentido ou exercer sua autoridade de modo “a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre sua pessoa e seu bem-estar”.

A partir desses pressupostos, o R. Parecer em referência passa a prescrever a necessidade de esclarecimento do paciente quanto às possibilidades resultantes dos procedimentos médicos em questão.

Não é questionado o ato em si, da filmagem das imagens de crises epiléticas, ficando claro que a utilização dessas imagens “perde totalmente o seu valor de ensino quando o rosto e/ ou movimentos faciais são encobertos ou distorcidos com a finalidade de preservar a identidade do paciente”.(vide solicitação inicial, 29/3/06).

2. A Constituição Federal artigo 5º, inciso X estabelece: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No caso, entretanto, existe o consentimento do paciente, que será esclarecido plenamente do uso e alcance da filmagem.

Desde que ocorra essa hipótese, admite-se a possibilidade do uso da imagem, exclusivamente para possibilitar o ensino, ficando a ressalva constitucional de responsabilidade pelo dano material e moral de uso diverso ou de qualquer circunstância desse uso que venha a expor a imagem do paciente de modo contrário à dignidade da pessoa humana (Constituição, art. 1º, III).

3. Nessa conformidade, nem todos os documentos de autorização encontram-se em termos, ao nosso ver:

Assim, mesmo com autorização do paciente, fazemos restrição do seguinte:

3.1 Autorização para utilização de imagens (filmes de crises e outros eventos): quais eventos? Deve ficar expresso e não em aberto.

“Letra E ) Aulas ou campanhas de esclarecimento dirigidas a público não-médico”: aqui entendemos possam ficar vulneráveis a imagem e a intimidade do paciente, devendo ser protegidas, nos termos da Constituição. Não deve constar, ao nosso ver.

3.2 – Com referência ao Protocolo para retirada de imagens obtidas em Vídeo e/ ou DVD, é necessário fique expressa a vedação de cópias do material retirado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

---

Dr. Joaquim Edson Vieira

Relator

Membro da CoBi

---

Profa. Dra. Maria Garcia

Revisora

Membro da CoBi

Aprovado em sessão de 14.12.2006, da CoBi.

/vcn